



LEI N° 1.641, DE 26 DE AGOSTO DE 2021.

INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS/SÃO
FIDÉLIS-2021), DO MUNICÍPIO DE
SÃO FIDÉLIS.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, **PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de São Fidélis-RJ - REFIS/SÃO FIDÉLIS-2021, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários devidos por pessoas físicas ou jurídicas ao Município, às suas autarquias, fundações e empresas públicas, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - O ingresso no REFIS/SÃO FIDÉLIS-2021 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, com as reduções na forma definida na tabela abaixo:

Forma de Pagamento	Desconto: Juros	Desconto: Multa
À Vista	100 %	100 %
Em até 03 parcelas	75 %	75 %
Em até 06 parcelas	50 %	50 %
Em até 12 parcelas	40 %	40 %
Em até 18 parcelas	20 %	20 %



Art. 3º - O valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa Jurídica.

Art. 4º - Os contribuintes com créditos tributários que tenham sido objeto de parcelamento simplificado, poderão aderir ao Programa REFIS/SÃO FIDÉLIS-2021, excetuando-se a migração dos créditos tributários que tenham sido incluídos em qualquer parcelamento especial (REFIS) anterior.

Art. 5º - Tratando-se de créditos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o deferimento do pedido de parcelamento suspenderá a execução até a quitação do parcelamento.

Art. 6º - A primeira parcela deverá ser paga em até 30 dias corridos, após a assinatura do Termo de Confissão de Dívida.

Art. 7º - A opção pelo REFIS/SÃO FIDÉLIS-2021 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 8º - O contribuinte que tenha seus débitos em cobrança judicial deverá recolher os valores referente a custas e honorários advocatícios, da seguinte forma:

§ 1º Quando o contribuinte optar pelo pagamento do débito de forma à vista, deverá providenciar, no mesmo vencimento, o pagamento dos honorários advocatícios em parcela única.

§ 2º Quando o contribuinte optar pelo parcelamento do débito, deverá efetuar o pagamento dos honorários advocatícios e custas judiciais em parcela única, até o vencimento da primeira parcela.



§ 3º Ficará dispensado do pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios o contribuinte que comprovar o deferimento dos benefício da assistência judiciária gratuita (JG).

Art. 9º - A adesão ao Programa REFIS/SÃO FIDÉLIS-2021 implica:

I - na confissão irrevogável e irretratável dos fatos geradores e seus respectivos débitos fiscais;

II - na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III - na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V - no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente.

Parágrafo único - A adesão ao REFIS não implica em novação.

Art. 10 - O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I - através de formulário próprio;

II - distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

III - assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais;



IV - instruído com:

a) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

b) instrumento de mandato, se for o caso.

Parágrafo único - O Contribuinte que possuir ação judicial ou requerimento administrativo em curso, na qual figure como Autor/Requerente, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito nos termos da alínea “c” do inciso III, do art. 487 do Código de Processo Civil, no ato da adesão do parcelamento do Programa REFIS/SÃO FIDÉLIS-2021.

Art. 11 - Constitui causa para exclusão do contribuinte do Programa REFIS/SÃO FIDÉLIS-2021, com a consequente revogação do parcelamento:

I - o atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II - o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III - a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;



IV - a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do Programa REFIS/SÃO FIDÉLIS-2021;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Programa REFIS/SÃO FIDÉLIS-2021 implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 12 - O prazo para adesão ao REFIS/SÃO FIDÉLIS-2021 terá início em 8 de setembro de 2021 e encerrar-se-á em 29 de outubro de 2021, podendo ser prorrogado por ato do Poder Executivo.

Art. 13 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar as medidas necessárias para execução da presente Lei.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Fidélis, 26 de agosto de 2021.

Amarildo Henrique Alcântara
- Prefeito -